

Lei nº 1.161/98

"Dispõe sobre a conservação de estradas municipais e das outras providências".

Luiz Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e sanciona e promulga a seguinte lei;

Artigo 1º - A recuperação das estradas municipais, cujos estragos foram feitos por usuários, com arados, gradões e outros utensílios agrícolas, que, de uma forma ou outra, venham a prejudicar sua conservação e dificultar o trânsito normal, será de responsabilidade destes usuários que ficarão obrigados a fazer os reparos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da notificação que será expedida pela Prefeitura Municipal, diretamente ao responsável pelo estrago causado.

§ 1º - Se, dentro do prazo estipulado neste artigo o responsável não atender a notificação, a Prefeitura Municipal fará imediatamente os serviços necessários cobrando - se do responsável o custo dos serviços e materiais utilizados acrescidos de 50% (cinquenta por cento) devidos como taxa de administração.

§ 2º - Se o pagamento de que trata o § 1º não for efetuado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do término dos serviços, a cobrança será feita por vias judiciais, com os acréscimos legais.

Artigo 2º - Os proprietários ou usuários que margeiam as estradas municipais deverão dedicar as larguras oficiais não invadindo o lito carroçável.

Parágrafo único - A largura oficial das estradas municipais será de 4,00 metros e 6,00 metros para as secundárias.

Artigo 3º - Aos proprietários que não respeitarem as larguras especificadas no artigo 2º e seu parágrafo, será aplicada a que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Artigo 4º - As curvas de níveis deverão ser encabeçadas de maneira a não darem vazão de água nas estradas.

Artigo 5º - Aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que não cumprirem com o disposto no artigo 4º, será aplicado o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - Quando de necessidade determinada sempre às críticas técnicas, de

se efetuar quebra de barrancos e ou camaleões, a Prefeitura poderá utilizar enquanto durar a realização da obra, de até 30 (trinta) metros de cada lado da estrada.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Echaporã, em 01 de julho de 1994

  
Luis Henrique Ville  
Prefeito municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

  
Sérgio Carlos Giara  
Secretário